



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº 5.216, DE 30 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MONTE BELO, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos Estaduais nº 113/2020, Portaria nº 188/GM/MS publicada no DOU em 04/02/2020 e nº 47.886/2020 e deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais,

Considerando a necessidade de determinar novas medidas para combate ao avanço da contaminação pela pandemia do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, deliberadas pela reunião do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde, que se ocorrer, impactará seriamente os serviços de saúde pública na microrregião de saúde;

Considerando o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, onde define os serviços públicos e as atividades essenciais resguardados, previstos na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Considerando o disposto no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário Covid-19 nº 17, de 22 de março de 2020, que estabelece medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos no âmbito estadual;

Considerando a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar concedida, reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo Coronavírus;

Considerando, também, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre estes para legislar sobre a matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Considerando a necessidade permanente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

Considerando o aumento exponencial de casos no Estado de Minas Gerais e nos municípios próximos e limítrofes, com eminente risco de contágio para a população local;

Considerando que o Estado de Minas Gerais ampliou as medidas restritivas impostas pelo Poder Público e obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção, conforme a lei estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020;

Considerando a previsão do art. 268 do Código Penal Brasileiro onde para o cometimento de infração de medida sanitária preventiva aplicar-se-á pena de detenção, de um mês a um ano, e multa;

Considerando, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos órgãos e servidores públicos competentes,

DECRETA:

Art. 1º Todos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, mesmo em caráter provisório, com circulação ou potencial de aglomeração de pessoas, somente poderão funcionar após conclusão de prévio treinamento pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo as regras sanitárias para combate à pandemia do Novo Coronavírus, sendo vedados:

- I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;
- II – atividades ao ar livre como feiras e similares;
- III – autorizações para atividades de circos e parques de diversões.

Parágrafo único. Inclui-se nas vedações eventos desobrigados da emissão de alvará ou em exercício precário.

Art. 2º Fica permitido o exercício de serviços, atividades, empreendimentos privados, compreendida a atividade do comércio em geral, com horário de funcionamento restrito das 7:00 às 18:00 horas, de segunda a sábado, e nos domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado, assim como as demais orientações sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde ou outros órgãos públicos equivalentes.

§ 1º Excetua-se da restrição de horários prevista no *caput* deste artigo as farmácias, drogarias e postos de combustíveis, que poderão funcionar em horário estabelecido em seus respectivos alvarás de funcionamento.

§ 2º As padarias poderão proceder sua abertura em horário especial, a partir das 05:00 da manhã, mantendo-se o limite para encerramento de suas atividades às 18 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 3º É obrigatório respeitar as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários e clientes, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de pessoas, bem como implementarem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados e clientes de modo a reforçar a importância e o direito fundamental à saúde, sob risco de responsabilização direta dos envolvidos.

Art. 4º Para funcionamento de quaisquer estabelecimentos deverão ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras determinadas pelos órgãos públicos através de seus agentes, sendo:

- a) Utilização obrigatória de máscara de proteção individual por funcionários e clientes dentro do local;
- b) Disponibilização na entrada e saída de funcionário para orientar e aplicar o álcool 70% para higienização e assepsia dos clientes;
- c) Manutenção de distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos de saúde entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera;
- d) Disponibilizar funcionários necessários para fiscalizar os clientes dentro do comércio quanto ao uso de máscaras e aglomeração;
- e) Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;
- f) Intensificação das ações de limpeza.

Art. 5º Bares, restaurantes, *trailers*, barracas, lanchonetes ou demais estabelecimentos que exerçam atividade congênere, independente de qualquer registro, assento ou classificação junto a órgãos ou entidades públicos ou privados de sua natureza empresarial ou tributária, assim constatados pelos agentes públicos, deverão fazer uso de luvas e máscaras, principalmente na manipulação de alimentos, e funcionar somente no sistema de entrega (*delivery*) e não poderão permitir o consumo, de qualquer espécie de produto, dentro do estabelecimento, na área externa ou calçadas, vedada a colocação de mesas, cadeiras ou similares à disposição dos clientes.

Parágrafo único. Fica permitida a atividade de entrega (*delivery*) de mercadorias a partir das 18:00 horas, devendo os estabelecimentos permanecer de portas fechadas e apenas com a opção de entrega a domicílio, expressamente proibida a retirada no local.

Art. 6º Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos afins deverão trabalhar com agendamento para atendimento individual, obedecendo o limite máximo de um cliente por profissional dentro do estabelecimento, observando-se as demais regras impostas a todos, notadamente o uso de luvas e máscaras.

Art. 7º Os hotéis, pousadas e similares poderão funcionar desde que respeitadas as regras sanitárias e medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus, não devendo ser admitidos novos hóspedes nesse período, restringindo a circulação desnecessária por áreas comuns a alimentação dos já hospedados aos seus apartamentos.

Art. 8º No serviço funerário incluem-se os procedimentos de velório, onde esse ficará restrito aos familiares, sem que ocorra aglomeração, com no máximo dez pessoas e por um período máximo de quatro horas.

Art. 9º Eventos religiosos (cultos, reuniões, festividades, celebrações, missas) e demais do tipo estão vedados por tempo de vigência deste decreto.

Art. 10º As academias de ginástica, estúdios de Pilates, clínicas de fisioterapia, estéticas, médicas, odontológicas e veterinárias poderão funcionar no horário determinado no artigo 2º deste



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

decreto, seguindo as orientações do treinamento realizado pelo Setor de Vigilância em Saúde e com limite de clientes, salvo em casos de urgência e emergência de atendimento imprescindível e inadiável, que coloco em risco a vida ou sujeite a lesão permanente o paciente, sendo:

- a) Academias de ginástica: máximo de 03 clientes por horário;
- b) Estúdios de Pilates: máximo de 02 clientes por horário;
- c) Clínica de estética, fisioterapia, médica, odontológica e veterinária: máximo de 01 paciente/cliente por profissional atuante, observadas as recomendações de lotação máxima do local, de acordo com suas especificidades;
- d) Demais estabelecimentos não especificados regulados pelo órgão de saúde: máximo de um cliente, aluno ou paciente por profissional atuante, observadas as recomendações de lotação máxima do local, de acordo com suas especificidades.

Art. 11. As lojas de produtos não perecíveis como roupas, calçados e artigos populares, escritórios e estabelecimentos de prestação de serviços em geral poderão funcionar com o número máximo de um cliente por profissional ou atendente.

Art. 12. As atividades de comércio ambulante ficam restritas somente aos empresários residentes no Município e para produtos alimentícios, com a observação das respectivas medidas sanitárias, principalmente evitar a aglomeração e distanciamento social dos clientes.

Art. 13 As atividades fiscalizatórias deverão ser intensificadas pelos órgãos competentes, especialmente pela Vigilância Sanitária, pelas Divisões de Fiscalização em geral e seus agentes.

§ 1º Qualquer tentativa de obstruir a atividade de fiscalização ou deixar de atender às determinações do Poder Público incorrerá o responsável nas penas estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o servidor público autorizado a requisitar apoio policial, se necessário.

§ 2º O estabelecimento comercial que não cumprir as disposições deste Decreto terá o seu alvará de funcionamento suspenso por até 15 dias ou cassado em caso de reincidência ou grave violação, assim constatada por agente público.

Art. 14. Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção das vias aéreas para toda a população, a fim de evitar ou reduzir a transmissão comunitária do Novo Coronavírus, utilizando-se, preferencialmente, de máscaras confeccionadas em tecido, especialmente as que atendam às normas do Ministério da Saúde, com ênfase a Nota Informativa nº 3/2020/CGGAP/DESF/SAPS/MS.

Art. 15. As ações de controle de acesso ao Município por meio de triagem sanitária, especificada no art. 9º do Decreto nº 5.167, de 24 de abril de 2020, será intensificada com a atuação de profissionais da saúde, com adoção de protocolo nos casos suspeitos que serão encaminhados obrigatoriamente para atendimento na rede municipal de saúde, sob pena de responsabilização legal e restrição de circulação em via pública pelo eminente risco de contágio de moléstia contagiosa, nos moldes do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16. Os casos não especificados neste decreto serão resolvidos pelos respectivos agentes públicos, com supervisão da Secretaria Municipal de Saúde e sua estrutura funcional.

Art. 17. As normas e regulamentos anteriormente estabelecidos que não entrem em conflito com a matéria tratada neste diploma continuam vigentes, enquanto perdurar seus efeitos, em especial o contido no Decreto nº 5.167, de 24 de março de 2020 e Decreto nº 5.180, de 24 de abril de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 18. Este decreto poderá ser alterado ou revogado, com base em novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos federal, estadual ou municipal, respaldados em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor a partir do dia 06 de julho de 2020 e terá validade pelo prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por período igual ou superior, a critério da autoridade competente para resguardar as ações de saúde e prevenção.

Monte Belo, 30 de junho de 2020.

Valdevino de Souza
Prefeito

Luiz Otávio Tomáz
Secretário Municipal de Saúde